



Processo Eletrônico TC-022.873/2009-0 (com 57 peças)
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo sr. Paschoal Baylon das Graças Pedreira (peça 40) contra o Acórdão 3.231/2012 - 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal deliberou nos seguintes termos (peça 20):

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em razão da execução parcial do Convênio 974/1999, celebrado com a Prefeitura Municipal de Silvanópolis/TO, cujo objeto consistia na construção de 64 módulos sanitários domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Paschoal Baylon das Graças Pedreira, ex-Prefeito do Município de Silvanópolis/TO, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
37.500,00	20/06/2000
37.500,00	19/10/2000

9.3. aplicar ao responsável, Sr. Paschoal Baylon das Graças Pedreira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, tendo em vista o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

Após análise da peça recursal, a Secretaria de Recursos pronunciou-se, em uníssono, no



sentido de conhecer do apelo, para, no mérito, negar-lhe provimento, bem como de dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados (peças 53 a 55).

II

O Ministério Público aquiesce ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica especializada.

Em seu arrazoado, o recorrente alegou, no essencial, que (peça 40):

a) “em 3.7.2012, o peticionário recebeu mandado de intimação para que, no prazo de 15 dias, recolhesse aos cofres da (...) Funasa quantias correspondentes a supostas irregularidades no acompanhamento da execução do Convênio 974/1999, firmado com o Município de Silvanópolis/TO”;

b) “a intimação do referido acórdão deu-se em face do TC-022.873/2009-0, em trâmite neste (...) Tribunal de Contas da União, em que o ora peticionário não apresentou defesa ou documento para afastar a sua responsabilidade”;

c) “a defesa e a documentação não foram apresentadas por equívoco, eis que o peticionário as remeteu à Funasa, bem como delegou à Prefeitura do Município de Silvanópolis para que esta prestasse as informações necessárias para esclarecer os questionamentos deste Tribunal e, por esta razão, o peticionário foi julgado a revelia”;

d) “assim, surpreso com a intimação do dia 3.7.2012, resta ao peticionário agora tão somente requerer a reconsideração a esta Corte, para que suspenda o acórdão citado, bem como conceda (...) o prazo de 60 (...) dias para que este apresente suas razões de fato e de direito, a fim de afastar qualquer responsabilidade por irregularidades”;

e) “tal prazo justifica-se em face dos princípios constitucionais e da complexidade da matéria e da necessidade de análise mais acurada dos fatos e documentos, sem contar as diligências necessárias junto à Funasa e à prefeitura para ter acesso aos documentos necessários à sua defesa”;

f) “como é cediço, o artigo 153 da Lei 8.112/1990, aplicável subsidiariamente ao caso, prevê: ‘O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito’”.

O Ministério Público corrobora, por pertinente, o exame levado a efeito pela Serur, a qual refutou, com propriedade, as alegações aduzidas pelo recorrente, valendo trasladar os seguintes trechos (peça 53):

a) “o recorrente afirma não terem sido respeitados princípios delineadores do devido processo legal e da ampla defesa. Contudo, desde 2003, conforme se depreende do ofício da Funasa à peça 3, p. 42, o ex-prefeito tem sido instado a apresentar a competente prestação de contas do convênio, sem que tenha demonstrado interesse em fazê-lo”;

b) “o recorrente exerceu as funções de prefeito municipal por dois mandatos consecutivos, de janeiro de 1997 a dezembro de 2000 e de janeiro de 2001 a dezembro de 2004, dispondo, portanto, de dilatado acesso e tempo à documentação necessária à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, disponibilizados em função de convênio celebrado em 1999”;

c) “o recorrente foi ainda citado, por intermédio do ofício datado de 23.10.2009, acostado à peça 6, pp. 30/1, e respectivo AR à p. 32, para apresentar alegações de defesa ou recolhimento do débito, ainda em sede de instrução na unidade técnica. Transcorrido o prazo regimental fixado para manifestação, o ex-prefeito permaneceu silente, não apresentando alegações de defesa e nem efetuando o recolhimento do débito”;

d) “posteriormente, foi realizada nova citação do recorrente [peças 9, pp. 18/21, e 13], por intermédio do ofício acostado à peça 9, p. 19/20, e datado de 21.11.2011, novamente sem a manifestação do interessado”;



e) “finalmente, por intermédio do ofício acostado à peça 31, o recorrente foi comunicado da decisão proferida no Acórdão 3.231/2012 - TCU - 1ª Câmara (peça 20), acerca do julgamento pela irregularidade de suas contas, bem como da condenação ao ressarcimento do débito e multa”;

f) “nítida está, portanto, a oportunização do contraditório e da ampla defesa ao responsável recorrente, princípio constitucional que informa o processo, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo”;

g) “caberia ao ex-gestor municipal municiar-se dos elementos documentais que evidenciem a correta utilização dos recursos federais recebidos, elementos estes que não constituem conjunto probatório de alta complexidade”;

h) “análises feitas sobre a documentação originalmente apresentada pela prefeitura conduziram à conclusão acerca da falsidade dos dados constantes da prestação de contas. Dessa forma, em que pese parte do objeto ter sido executado, não foi possível, diante das informações colhidas e dos documentos acostados aos autos, estabelecer o nexo de causalidade entre o que foi realizado e os recursos transferidos via convênio”;

i) “o silêncio do recorrente importou em sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o que motivou a unidade técnica e o Ministério Público a alvitrar o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito e multa”;

j) “a citação e a audiência realizadas pelo Tribunal são atos personalíssimos, que não admitem delegação, motivo pelo qual não procedem as alegações do recorrente de que encaminhou os competentes esclarecimentos ao município e à Funasa, para que estes exercessem o contraditório e a ampla defesa em seu lugar, até porque não fez prova deste alegado encaminhamento. Também é sem razão o pedido para que as intimações e comunicações sejam feitas em nome de causídico constituído”.

As razões recursais ofertadas pelo recorrente, desacompanhadas de quaisquer elementos probatórios, não lograram elidir as graves irregularidades a ele imputadas nesta TCE, hábeis a macular suas contas e a ensejar sua condenação em débito com aplicação de multa, quais sejam:

a) inexecução parcial do objeto pactuado;

b) ausência de nexo causal entre os recursos repassados e os dispêndios efetuados, em

vista da:

b.1) ausência, nos autos, do contrato firmado com a empresa executora das obras conveniadas, em decorrência da adjudicação do Convite S/N de 10.3.2001, e das cópias das notas fiscais listadas na relação de pagamentos ou de outros comprovantes emitidos pela empresa executora das obras;

b.2) falta de correspondência entre os valores, as datas e os beneficiários dos pagamentos relacionados na prestação de contas e os dos débitos registrados no extrato bancário da conta específica do convênio;

b.3) transferência de parte dos recursos repassados para conta corrente da prefeitura municipal não vinculada ao convênio e dispêndio de outra parte mediante cheques emitidos em favor da prefeitura municipal, em afronta ao artigo 20 da IN/STN 1/1997.

Não há amparo legal para o requerimento no sentido de suspender o acórdão citado e conceder ao recorrente o prazo de 60 dias para que apresente suas razões de fato e de direito, a fim de afastar a sua responsabilidade pelos ilícitos apurados nos autos.

Os princípios constitucionais foram plenamente respeitados no decorrer do presente feito. Consoante bem demonstrou a Serur, o principal meio requerido, nos processos de TCE, para o exercício da ampla defesa e do contraditório, qual seja, a citação válida no âmbito desta Corte de Contas, foi corretamente atendido. Teve, pois, o responsável plena oportunidade de se manifestar nos



autos e de apresentar as alegações e os documentos que entendesse necessários à sua defesa. No entanto, preferiu permanecer silente, devendo sofrer os efeitos de sua revelia, conforme o disposto no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

Destarte, não se vislumbra razão alguma para alterar o pertinente juízo firmado pelo Tribunal no Acórdão 3.231/2012 - 1ª Câmara (peça 20), ora impugnado, o qual deve ser mantido indene.

III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de acordo com a proposta uníssona da Serur (peças 53 a 55) pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, bem como pela ciência da integralidade da deliberação que sobrevier ao recorrente e aos demais interessados.

Brasília, em 21 de março de 2013.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador